



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2094453 - SP (2023/0185492-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
ÉZIO ANTÔNIO WINCKLER FILHO - SP154938
MARCELO MARIANO - SP213251
JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600
FLAVIO CANDUZINI MANOEL - SP294911
AGRAVADO : ARAGON DISTRIBUIDORA DE FOLHETOS E TRANSPORTE
LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ROUBO DE CARGA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. SEGURO. SÚMULA 7/STJ.DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso e nesta extensão negou provimento.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2094453 - SP(2023/0185492-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794
ÉZIO ANTÔNIO WINCKLER FILHO - SP154938
MARCELO MARIANO - SP213251
JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600
FLAVIO CANDUZINI MANOEL - SP294911
AGRAVADO : ARAGON DISTRIBUIDORA DE FOLHETOS E TRANSPORTE
LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ROUBO DE CARGA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR. SEGURO. SÚMULA 7/STJ .DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso e nesta extensão negou provimento.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 428-439) interposto contra decisão desta relatoria que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 421-424).

Em suas razões, a parte agravante alega o afastamento da Súmula n. 7/STJ , com o argumento de que se busca apenas a qualificação jurídica de fatos

incontroversos (roubo da carga e inexistência de seguro/gerenciamento de risco), sem revolvimento probatório. Também sustenta o reconhecimento de violação dos arts. 730 e 743 a 756 do Código Civil e 13 da Lei n. 11.442/2007, com a consequente responsabilização da transportadora pelo não cumprimento da obrigação de resultado na entrega da carga e pela ausência de adoção de cautelas.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 442-445), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 421-424):

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de demonstração analítica da vulneração aos arts. 730, 743 a 756, do CC e 13 da Lei n. 11.442/2007, e (ii) incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 333):

ACÇÃO DE COBRANÇA - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE MERCADORIAS - "FRANGO CONGELADO" - AUTORA - FRETES - COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RÉ - RECONHECIMENTO - PEDIDO INICIAL - PROCEDÊNCIA. ROUBO DE CARGA - EVENTO - FORÇA MAIOR - ART. 12, V, DA LEI 11.442/07 E ART. 393 DO CÓDIGO CIVIL - SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL FACULTATIVO DE DESAPARECIMENTO DE CARGA (RCF-DC E GERENCIAMENTO DE RISCOS) - RÉ - NÃO CONTRATAÇÃO - PRETENSÃO RECONVENCIONAL - IMPROCEDÊNCIA. APELO DA RÉ NÃO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 342-354), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 730, 743 a 756, todos do Código Civil, argumentando que *"o fato do assalto não exime a responsabilidade do transportador, ora Recorrida, porque é presumível que aqueles que trabalham com transporte de cargas possuem seguro da carga, por dever de cautela, além de um equipamento rastreador, dentre outros equipamentos, dispositivos e forças de segurança, como por exemplo serviços de vigilância e escolta"* (fl. 351), e

(ii) art. 13 da Lei n. 11.442/2007, *"na medida em que não foram adotadas as medidas de segurança condizentes com os riscos da operação contratada, deve o transportador indenizar aquele que contratou o frete"* (fl. 351).

Contrarrazões apresentadas (fls. 359-363).

O agravo foi convertido em recurso especial, conforme decisão da Ministra Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (fl. 393-394). Na sequência, houve a rejeição da qualificação do recurso como representativo da controvérsia e a determinação da distribuição do processo (fls. 413-414).

É o relatório.

Decido.

Com base no conjunto fático-probatório e nas especificidades do caso, o Tribunal *a quo* concluiu que a transportadora adotou as cautelas minimamente razoáveis, destacando que o transporte foi realizado em horário movimentado e que não havia disposição contratual que estabelecesse a obrigação de seguro ou gerenciamento de riscos. Eis a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 335-336):

[...] Por outro lado, com relação ao roubo da carga ocorrido em 19.11.2020, de R\$ 35.348,78, não há prova de que a autora agiu com desídia no transporte das mercadorias. O fato ocorreu durante o dia, às 11h40, o que leva a crer que atuou com cautela, conforme boletim de ocorrência (fls. 105/106).

A par disso, o seguro de responsabilidade civil do transportador rodoviário - RCTR-C, previsto no art. 13, I, da Lei nº 11.442/07, de caráter obrigatório, não se confunde com o de seguro facultativo de responsabilidade civil contra desaparecimento de carga - RCF-DC (roubo no caso em comento). Não se ajustou no contrato o gerenciamento de riscos, que inclusive impactaria o valor do frete.

Impossibilita-se exigir da transportadora o que outrora dispensou. Não faz jus à pretensão deduzida na reconvenção. Veda-se o comportamento contraditório, ante o princípio da boa-fé objetiva previsto no art. 422 do Código Civil. Trata-se da máxima *venire contra factum proprium*.

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte, ou seja, de que o roubo de carga constitui força maior e causa excludente de responsabilidade, sendo que a única ressalva a essa excludente ocorre se for demonstrado que a transportadora não adotou as cautelas que razoavelmente dela se poderiam esperar. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROUBO DE CARGA. CAUTELA DA TRANSPORTADORA. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial.

II. Razões de decidir 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o roubo de carga pode ser considerado caso fortuito, excluindo o nexo causal, se ficar provado que a transportadora adotou todas as cautelas para afastar o possível dano. Precedentes.

3. No caso, não se comprovou que a transportadora deixou de adotar as cautelas razoáveis exigidas, tendo inclusive contratado escolta armada.

III. Dispositivo 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.238.502/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

AGRAVO INTERNO DO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE CARGAS. OBRIGAÇÃO DO TRANSPORTADOR. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. FORTUITO EXTERNO OU INTERNO. DIFERENÇAS. HIPÓTESE DE FORTUITO EXTERNO. ROUBO À MÃO ARMADA. REFORMA DO ACÓRDÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação indenizatória ajuizada em decorrência de roubo de cargas durante os transportes.

2. Segundo o Código Civil "a responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento começa no momento em que ele, ou seus prepostos recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado", o que nada mais é senão a tão denominada obrigação de resultado.

3. Apesar da obrigação de resultado do transportador em entregar as mercadorias até o destinatário final, ainda assim sua responsabilidade é informada objetivamente, com possibilidade de ensejar excludentes, tais como fato de terceiro ou caso fortuito ou força maior.

4. O roubo de carga, com ameaça de arma de fogo, durante o transporte constitui evento de força maior, de ordem a isentar de responsabilidade a transportadora. Precedentes.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.033.685/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Para acolher a pretensão da parte recorrente, seria necessário revisar a avaliação de risco e a culpa *in vigilando*, providência não admitida no recurso especial, ante a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Por outro lado, a parte agravante sustenta que a imprudência da empresa recorrida é inequívoca e as cautelas não foram tomadas. Para acolher as razões recursais e admitir o roubo (evento de força maior) como um risco inerente não mitigado (culpa), seria necessário o reexame da prova produzida, o que é inadmissível (Súmula n. 7 do STJ).

Ademais, acerca da ofensa ao art. 13 da Lei n. 11.442/2007, a parte afirma que o referido dispositivo impõe a obrigatoriedade de seguro, independentemente de previsão contratual.

O TJSP entendeu que, no caso do contrato verbal, e na ausência de exigência pelo contratante, não se pode imputar a responsabilidade à transportadora pela não contratação. Assim, a reinterpretação do art. 13 da Lei n. 11.442/2007 e sua relação com a manifestação de vontade das partes, em um contrato verbal, exigiria, no mínimo, a interpretação da vontade das partes e a reanálise do *modus operandi* dos contratos de frete, o que atrai também o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

A parte agravante defende que a responsabilidade do transportador é objetiva e que o roubo de carga não constitui, por si só, causa excludente. No presente caso, as instâncias ordinárias atestaram expressamente que a transportadora atuou

com cautela, realizando o frete às 11h40 (em plena luz do dia), e que não houve prova de desídia. Dissentir dessas conclusões para acolher a tese de "imprudência" levantada pela recorrente exigiria, inevitavelmente, o reexame do contexto fático-probatório. Assim, a distinção pretendida entre reexame e reavaliação jurídica não socorre a agravante, pois não se trata de atribuir nova qualificação a fatos certos, mas de questionar a própria percepção do julgador sobre a cautela empregada no transporte . Incide a Súmula n. 7/STJ.

A parte agravante ainda sustenta que o art. 13 da Lei n. 11.442/2007 impõe a obrigatoriedade de seguro de carga independentemente de previsão contratual. O Tribunal *a quo*, todavia, consignou que a relação entre as partes era regida por contrato verbal, no qual não se ajustou o gerenciamento de riscos ou qualquer seguro facultativo contra desaparecimento de carga (RCF-DC), salientando que a referida exigência oneraria o valor do frete.

Nesse contexto, a pretensão de imputar à transportadora a responsabilidade pela não contratação de seguro que a própria contratante dispensou encontra óbice no princípio da boa-fé objetiva e na vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Ademais, a análise da "manifestação de vontade" e do *modus operandi* dos fretes verbais entre as partes exigiria reexame de fatos, o que atrai a Súmula n. 7/STJ

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.094.453 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0185492-6

Número de Origem:
10010809520218260082

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794

ÉZIO ANTÔNIO WINCKLER FILHO - SP154938

MARCELO MARIANO - SP213251

JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600

FLAVIO CANDUZINI MANOEL - SP294911

RECORRIDO : ARAGON DISTRIBUIDORA DE FOLHETOS E TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP089794

ÉZIO ANTÔNIO WINCKLER FILHO - SP154938

MARCELO MARIANO - SP213251

JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600

FLAVIO CANDUZINI MANOEL - SP294911

AGRAVADO : ARAGON DISTRIBUIDORA DE FOLHETOS E TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026